



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.277 - SP (2018/0032181-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE PROVAS. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência de cerceamento de defesa do direito dos agravados, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção. O que ocorreu no caso específico.

3. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

4. O Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração, em razão do procedimento realizado pelos agravados, com suporte nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0032181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.249.277 / SP**

Números Origem: 0001921-26.8.26.0038 00110014820128260038 038.01.2012.011001-8/000000-000
110014820128260038 1676/2012 16762012 1921268260038
3801201201100180000000000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
 SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
 LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
 Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
 LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.277 - SP (2018/0032181-5)

AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nesol Dimas Brambilla e outro contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam que não incide a Súmula 7 do STJ ao caso.

Afirmam que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Magistrado de piso não apreciou o pedido de produção de prova dos insurgentes.

Sustentam que pretendem o reconhecimento da nulidade processual que violou seu direito e, por consequência, a anulação das decisões de primeira e segunda instância.

Salientam, ainda, que não incide a Súmula 283 do STF , pois houve a impugnação de todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.277 - SP (2018/0032181-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Segundo consignado na decisão de e-STJ, fls. 849-852, o Tribunal de origem, com suporte nas provas dos autos, entendeu que não houve necessidade de realização de prova testemunhal, porquanto a matéria estava suficientemente demonstrada nas provas documentais dos autos (e-STJ, fl. 732):

No que se refere ao cerceamento de defesa, a matéria controvertida estava suficientemente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, de forma que a produção de prova testemunhal se mostrou totalmente dispensável, sendo legítimo, portanto, o julgamento antecipado da lide. – grifos acrescidos

Como se verifica, a Corte local firmou o posicionamento com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ressalto, novamente, que este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção.

De outro lado, no tocante à necessidade de formação de litisconsórcio, o Tribunal de origem consignou que: a) o processo visa à desconstituição dos atos administrativos praticados pelos apelantes, sem qualquer ingerência das partes contratadas; e b) eventual ato de improbidade deve ser proposto na via própria.

No entanto, os agravantes não impugnam tais fundamentos, afirmando apenas que deve haver a formação de litisconsórcio em razão do nome dos sujeitos constar na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Quanto aos prejuízos causados ao erário, a Corte local decidiu que a forma procedimental realizada pelos agravados relativamente à realização dos pagamentos encontra-se eivadas de nulidades, em total arrepio às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública (e-STJ, fls. 734-736):

De acordo com a Nota de Empenho n. 480 (fls. 202) verifica-se que a Municipalidade destinou o valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) para o custeio das despesas com o Carnaval 2010, e as notas fiscais e recibos de pagamento juntados aos autos demonstram a realização de inúmeras e variadas contratações diretas, parte delas relacionadas pelo Secretario de Cultura a fls. 207.

E, diferentemente do que alegam os apelantes, não se trata de contratos com objetos diversos, tendo em vista que todos tiveram por fim a realização do questionado evento festivo.

O fracionamento de contratos é tido como uma vantagem para a Administração somente quando permite a participação de mais licitantes no procedimento, trazendo a possibilidade de maior número de ofertas com preços ou serviços mais adequados.

Todavia, o mesmo não pode ser utilizado para dispensar a licitação quando se verifica a continuidade da compra ou do serviço configurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um contrato de valor global.

[...]

Ocorre que, ao invés de proceder a licitação para j que houvesse a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de evento cultural para promover o Carnaval, optou-se por fracionar as operações com a finalidade de se desviar do procedimento licitatório.

Não é crível a alegação que uma festa como o Carnaval constitua, por si só, vários objetos autônomos. Tanto é assim que nos festejos posteriores, a Municipalidade promoveu a licitação para contratar empresas que operam nessa ramo, conforme se verifica do edital de Pregão Presencial juntado a fls. 363.

Ora, o fracionamento do empenho é sinal de que os réus tentaram enquadrar o contrato no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, assim, cabia à administração ter justificado em procedimento prévio a inexigibilidade da licitação para depois, se aprovada a justificativa, efetivassem as compras diretas. O que não ocorreu.

Nesta esteira, a forma procedimental dos apelantes quanto à realização dos pagamentos encontra-se eivada de nulidades, em total arrepio às normas legais e aos Princípios que norteiam a Administração Pública. – grifos acrescentados

Novamente, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a revisão do entendimento implica o reexame das provas dos autos.

Por fim, relativamente ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0032181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.249.277 / SP**

Números Origem: 0001921-26.8.26.0038 00110014820128260038 038.01.2012.011001-8/000000-000
110014820128260038 1676/2012 16762012 1921268260038
380120120110018000000000

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
 SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
 LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
 Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DIMAS BRAMBILLA
AGRAVANTE : MARCELO DANIEL
ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
 LUIZ HERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP190712
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP067192
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.